



Prefeitura Municipal de Itirapuã

ESTADO DE SÃO PAULO
C.N.P.J MF45.317.955/0001-05

PROJETO DE EMENDA A LEI ORGÂNICA Nº 01 DE 04 DE ABRIL DE 2025

Autoria do Executivo

“ALTERA E ACRESCENTA DISPOSITIVO NA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ITIRAPUÃ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

GERSON LUIZ ALVES, PREFEITO MUNICIPAL DE ITIRAPUÃ, no uso de suas atribuições legais, especificamente o Art. 43, inciso II da LOM, apresenta a deliberação do Plenário o seguinte Projeto de Emenda:

EMENDA À LEI ORGÂNICA

Art.1º. Fica alterado o Art. 125 da Lei Orgânica Municipal, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 125. *O Prefeito enviará à Câmara em cada exercício financeiro os projetos de lei das Diretrizes Orçamentárias (LDO) até o dia 15 de junho, do plano Plurianual (PPA) até o dia 31 de julho e do Orçamento Anual (LOA) até dia 30 de setembro.*

Art.2º. Esta emenda à Lei Orgânica entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Itirapuã/SP, 04 de abril de 2025.

GERSON LUIZ ALVES
Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal de Itirapuã

ESTADO DE SÃO PAULO
C.N.P.J MF45.317.955/0001-05

JUSTIFICATIVA – EMENDA A LOM Nº 01/2025:

Senhor Presidente
Nobres Vereadores

Este Projeto de Lei tem por objetivo adequar os prazos de envio das Leis Orçamentárias ao Legislativo, com a necessidade do Setor de Contabilidade.

Existem prazos tanto para os projetos de Leis orçamentárias serem encaminhados ao Poder Legislativo quanto para serem devolvidos para sanção. No Governo Federal esses prazos são estabelecidos na CF art. 35, § 2º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Com relação a matéria orçamentária, ou seja, tudo que diz respeito ao tema orçamento público, a União, os Estados e o Distrito Federal legislam de forma concorrente, portando, cabe à União estabelecer normas gerais e aos Estados suplementar a legislação.

As questões mais gerais estabelecidas na CF devem ser seguidas pelos demais entes. Já as questões mais específicas, como prazos, podem ser definidas por cada ente. Sendo assim, os demais entes da Federação, e, portanto os Municípios, podem, por norma própria, adotar diferentes prazos para a tramitação das peças orçamentárias.

De modo geral, os Municípios podem estabelecer prazos de tramitação das leis orçamentárias em suas Leis Orgânicas.

Dispensado outras e maiores justificativas e na certeza de que esta emenda merecerá especial atenção e a digna aprovação, apresento protestos de estima e distinta consideração.

Prefeitura Municipal de Itirapuã/SP, 04 de abril de 2025.

GERSON LUIZ ALVES

Prefeito Municipal